



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

RELATORIO

Trata o presente processo da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pela CAGEPA, objetivando à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO E ALCANTIL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Auditoria, em uma análise prévia do Edital, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em momento posterior, detectou as seguintes FALHAS:

No preâmbulo do Edital (fl. 2), consta a informação de que o pregão ora em análise terá a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e do Decreto Estadual nº 32.056/2011.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto Estadual nº 32.056/2011, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado da Paraíba em seu art. 6º, afirma o seguinte:

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de pequena empresa nas contratações, quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Do exposto, tem-se que a Lei Complementar nº 123/2006, afirma que o processo licitatório será exclusivo à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Já o Decreto Estadual nº 32.056/2011, atribui tal exclusividade nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregão Eletrônico nº 013/2020, conforme consta do subitem 2.1.1 do edital, está dividido em 7 (sete) Lotes. No entanto, não consta no edital o valor estimado pela CAGEPA para cada lote, tendo em vista o orçamento estimado ser sigiloso, conforme determina o art. 22 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – RILCC. Nesse sentido, como o critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote (subitem 3.2 do edital), necessário se faz que o valor estimado de cada lote seja de conhecimento público, para fins de verificação do disposto no art. 48, inciso I, da Lei complementar nº 123/2006, bem como, do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 32.056/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em consulta ao aplicativo “licitações-e”, constante na página eletrônica do Banco do Brasil, verificou-se que os lotes 2 e 7 foram arrematados pelo valor R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). No tocante aos demais lotes, o 1 e o 5 foram desertos, e os lotes 3, 4 e 6 foram arrematados por valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destarte, verifica-se que foi infringido pela CAGEPA, no tocante aos lotes 2 e 7, os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, a licitação deveria ser aberta para a participação de empresas que não se enquadrassem como sendo ME/EPP, no caso dos lotes 2 e 7.

Registre-se, que em consulta ao TRAMITA, a Auditoria verificou que a CAGEPA realizou duas concorrências públicas cujos objetos foram os seguintes:

– **Concorrência nº 001/2015:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Alcantil e Riacho Santo Antônio, no Estado da Paraíba (Processo TC nº 10538/15);

– **Concorrência nº 008/2017:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente ao sistema de abastecimento de água dos municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no Estado da Paraíba (Processo TC nº 19647/17).

Do exposto, tem-se que a CAGEPA realizou duas concorrências públicas em um intervalo de pouco mais de 2 (dois) anos com o mesmo objeto. Nesse sentido, torna-se necessário que o gestor da CAGEPA traga esclarecimento acerca da justificativa da real necessidade de se realizar o Pregão Eletrônico nº 013/2020.

Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução do Procedimento de Licitação ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, sugeriu a Auditoria, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender o Pregão Eletrônico nº 013/2020, na fase em que se encontra, bem como, NOTIFICAR a autoridade responsável da CAGEPA, para que tome as seguintes providências:

- a) Anular a sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) Ato contínuo, fazer as seguintes correções no edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade;

- Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020;

c) Trazer esclarecimentos acerca da justificativa da real necessidade de se realizar o Pregão Eletrônico nº 013/2020, tendo em vista a realização duas concorrências públicas em um intervalo de pouco mais de 2 (dois) anos cujos objetos estão relacionados com o objeto do Pregão Eletrônico nº 013/2020.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este precedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves:

a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2020, na fase em que se encontra;

b) A ANULAÇÃO da sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do

RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) Ato contínuo, determine as seguintes correções no edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade;
- Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020;

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.184/20

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Licitação. Pregão Eletrônico. CAGEPA. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 037/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE:

1) **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves com a urgência devida e as cautelas de estilo:

- a) A suspensão **IMEDIATA** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2020, na fase em que se encontra;
- b) A **ANULAÇÃO** da sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- c) Ato contínuo, determine as seguintes correções no edital:

- Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade;

- Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020;

TCE-PB – Gabinete do Relator

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 13 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR